JUSTIÇA DAS FÔRÇAS POLICIAIS DOS ESTADOS — FÔRO PARA OS CRIMES CONSIDERADOS MILITARES

— Embora incorporadas ao Exército em caso de mobilização, as polícias locais têm fôro especial para os delitos considerados militares, segundo o respectivo Código Penal.

— No Distrito Federal, o julgamento dos recursos das decisões da Auditoria da Polícia Militar sabe ao Supremo Tribunal Militar e não ao Tribunal de Apelação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suscitante : Juízo de Direito da 9.ª Vara Criminal da Justiça do Distrito Federal
Conflito de jurisdição n.º 1.522 — Relator : Sr. Ministro
FILADELFO AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de jurisdição número 1.522, do Distrito Federal, em que é suscitante o Juízo de Direito da Nona Vara Criminal e suscitada a Auditoria da Polícia Militar, acordam unânimemente os

Juízes do Supremo Tribunal Federal declarar procedente o conflito e competentes ambas as justiças, para julgarem separadamente os acusados de delito culposo respectivamente o civil e o policial, tudo conforme o que prevaleceu na discussão da espécie, no teor das notas taquigráficas já reunidas aos autos.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1944 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Filadelfo Azevedo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Suscita o Juiz da Nona Vara Criminal desta cidade conflito positivo de jurisdição entre êle e a auditoria da Polícia Militar.

Perante aquêle Juízo haviam sido denunciados o motorneiro de certo bonde e o soldado da polícia, condutor de auto transporte, que se haviam chocado, determinando ferimentos, alguns graves, em 11 soldados da Polícia Militar, calcada a denúncia no inquérito aberto na Delegacia do 6.º Distrito ; pouco tempo depois o Juíz recebeu ofício do Auditor da Polícia Militar, esclarecendo que os mesmos réus estavam sendo processados perante êle em face do Decreto-lei n.º 510, de 1938.

O promotor, ouvido, opinou pela competência comum, eis que nenhum dos denunciados seria militar e o transporte obedecia a um fim esportivo — jôgo de basquetebol (art. 88, 1, do Decreto n.º 925, de 1938).

O Juíz entendeu de separar as situações, reconhecendo competente a Auditoria para processar o policial e a Justiça comum para o servidor da Companhia Light and Power, por não se verificar qualquer das hipóteses de assemelhação ou absorção.

O Dr. Auditor da Polícia prestou os esclarecimentos de fls. 122, declarando haver aceito a denúncia, com fundamento no art. 1.º, n.º 3, do Decreto n.º 510, de 1938 — eis que foram vitimadas 12 praças da corporação, duas das quais com as pernas amputadas ; quanto a não se acharem elas de serviço, o Decreto n.º 925, de 1938, indica no art. 88, *m*, o fôro militar, ainda que o delito não fosse praticado em lugar militar ou em razão de serviço que, aliás, compreende torneios esportivos.

Aponta, a seguir, os inconvenientes da cisão de processos, advogada pelo Juíz suscitante e invoca ainda o art. 6.º do novo Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944); o processo na esfera militar já estava aliás, encerrado, aguardando dia para julgamento.

Assim se pronunciou o Dr. Procurador Geral da República, a fôlhas 128 :

"O conflito positivo de jurisdição se verifica entre o Juízo de Direito da Nona Vara Criminal e a Auditoria da Polícia Militar, que se julgam competentes para processar infração criminosa atribuída a soldados da Polícia Militar dêste Distrito Federal.

Os soldados da Polícia Militar não são militares para efeito de jurisdição militar, senão quando a respectiva corporação esteja incorporada ao Exército, hipótese não verificada no caso em apreciação.

A êsse respeito, assim opinamos no conflito de jurisdição n.º 1.412:

"As próprias informações da Justiça suscitada — Justiça Militar pròpriamente dita — acentuam que o indiciado não é considerado militar, pois, embora pertença à Polícia do Estado de Minas, não se acha esta incorporada ao Exército, como o podia estar, desde que é fôrça de reserva.

O soldado de polícia não é, pois, militar, segundo a doutrina corrente, e segundo já o julgou o Egrégio Supremo Tribunal Federal em mais de um caso.

Assim sendo, não é julgado pela Justiça Militar (quando empregamos a expressão temos em mira a Justiça Militar prevista no art. 111 da Constituição, e não as justiças que os Estados constituem para as suas polícias), a não ser quando pratique "crime contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares", pois tal soldado, quando não incorporado ao Exército, é considerado civil. E os civis não estão sujeitos à Justiça Militar a não ser nessa hipótese, pois tal Justiça é excepcional e se destina, segundo o inciso constitucional, aos militares e assemelhados, "nos delitos militares".

Para a jurisdição militar, pois, necessária é a ocorrência de dois requisitos: *a*) deliqüência militar ou assemelhado; *b*) delito militar. Fora daí ela abrange os civis só no caso apontado de crime *definido em lei,* como contrário à segurança externa do país ou contra as instituições militares.

No caso dos autos, ao demais, o delito descrito na denúncia é comum.

Para o ponto de vista do conflito, a Justiça que o Estado de Minas constituiu e denominou *militar,* é comum, a saber, retirou o Estado da competência da sua Justiça os crimes praticados pelos soldados de sua Fôrça Pública e lhes destinou uma justiça organizada especialmente, a que deu o nome de *militar,* por destinar-se a pessoas que vulgarmente se denominam *militares,* eis que, na realidade, são fôrças militarmente organizadas.

Entretanto, embora as milícias estaduais sejam organismos constituídos militarmente, a Constituição só abrange no capítulo referente a "militares de terra e mar" aos do Exército e da Marinha, e, como já o acentuamos, embora sejam reservas do Exército as polícias estaduais, só se consideram militares os seus membros para fins de jurisdição criminal, quando eles se acham incorporados ao Exército.

Na hipótese em apreciação, o crime é comum, sendo o seu autor um civil, do ponto de vista da Constituição (artigos 111 e 160), impondo-se a competência da Justiça comum, que no caso será a suscitante, embora a lei mineira a denomine militar. É um organismo destinado pelo Estado a processar e julgar certa categoria de criminosos, e como êles exercem atividade militar e pertencem a corporação que tem certa finalidade militar (reserva do Exército), deu-se-lhe a denominação de *militar.*

Ora, se se considerar a *Justiça Militar* da Polícia do Distrito Federal como Justiça local, como nós parece, a competência para a solução do presente conflito nos parece caber ao ilustre Tribunal de Apelação do Distrito Federal, eis que ambos os juízes em conflito estão sujeitos à sua jurisdição.

Opinamos, pois, por que não conheça o egrégio Supremo Tribunal Federal do conflito e remeta os autos ao ilustre Tribunal de Apelação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1944. — *Gabriel de R. Passos,* Procurador Geral da República."

VOTO

Há uma preliminar, levantada pelo Dr. Procurador Geral, cabível, é certo, no caso anterior, de Minas Gerais, a que S. Excia. bem se reportou, mas na espécie de todo deslocada.

É sabido que a Lei n.º 192, de 1936, procurou afinal resolver o velho problema da Justiça especial para as polícias militares; fê-lo autorizando a criação de órgãos em primeira instância e facultando os recursos, ou para um corpo especializado, ou para a Côrte de Apelação (art. 19).

O Estado de São Paulo criou êsse órgão de segunda instância mas outros Estados, em geral, confiaram a tarefa, aliás escassa, aos próprios Tribunais comuns.

Nesta hipótese, sim, o conflito poderia ser deferido ao Tribunal de Apelação local, desde que para êle confluíssem os recursos interpostos contra decisões de juízes de direito e de auditores ou Conselhos da Fôrça Pública; no referido conflito n.º 1.412, êste plenário aceitou corolário de tal doutrina, declinando, contra o meu e outros votos, de indicar, logo, qual o juízo competente, uma vez afastado do fôro militar federal, para que o fizesse o Tribunal de Apelação de Minas Gerais (*Diário de Justiça*, supl., 1944, pág. 258).

Mas, em relação ao Distrito Federal, se opera um fenômeno curioso — os recursos de decisões da Auditoria da Polícia Militar não convergem para o Tribunal de Apelação, mas para o Supremo Tribunal Militar (Lei n.º 4.527, de 1922, Decreto n.º 2.194, de 1932, e Decreto-lei n.º 925, de 1938, art. 91, *m*).

Será, talvez, uma anomalia, mas não chega a envolver inconstitucionalidade, ao menos de caráter manifesto (Vide acórdão unânime relatado por Heitor de Sousa, nesta Côrte, completo nos antecedentes da questão — *Arquivo Judiciário*, vol. 4. pág. 126).

Não estando, assim, o Auditor da Polícia Militar e o Juíz suscitante, da 9.ª Vara Criminal, sujeitos aos mesmos órgãos de segunda instância, não posso aceitar a prejudicial do parecer do Ministério Público.

Teremos, assim, de considerar se o delito é comum ou tem caráter militar, segundo propõe o Dr. Auditor, em face da qualidade dos sujeitos passivos e de um dos autores; no caso afirmativo, teríamos de apurar ainda o cabimento da separação de processos sugerida pelo suscitante, segundo dispõe o art. 79 do Código de Processo Penal, a despeito dos inconvenientes que, na hipótese, avultam — deslindar a culpa de dois condutores de veículos que se chocaram por atribuída negligência de ambos.

Desde logo, é preciso acentuar, com o Dr. Procurador Geral e com a jurisprudência desta Côrte, especialmente no referido conflito n.º 1.412, que os soldados de polícia, fora do caso de incorporação, não podem ser considerados militares para o efeito de subordinação ao fôro militar genérico, organizado pela União.

Mas, sem embargo, podem os policiais cometer crimes tìpicamente militares e outros não privativos, mas levados àquela categoria por circunstâncias várias — tal circunstância, vimos, foi a que determinou a promulgação da lei n.º 192, de 1936.

Destarte, embora afastado o fôro militar comum, subsiste a controvérsia para fixar a competência para apuração de delitos praticados por policiais ou contra policiais, aplicada analógica e paralelamente à legislação militar.

Argumentou-se nos autos o Decreto n.º 510, de 1938, mas já esta Côrte várias vêzes (citado conflito n.º 1.412 e o de n.º 1.472 *in Diário de Justiça*, 1944, pág. 3.035), atenuou sua aplicação, ainda que sem o declarar inconstitucional, ante a circunstância da adoção posterior da nova organização judiciária militar (Decreto-lei n.º 925, de 1938).

De fato, a afirmação de serem militares os crimes cometidos por civis, contra a disciplina militar, compreendendo esta até a honestidade, os costumes e a segurança de pessoa e a vida, poderia chegar à amplitude de carrear para o fôro especial atos personalíssimos e domésticos distantes de qualquer desrespeito às fôrças armadas, sem dependência de lugar, atitudes ou móveis.

Mas, semelhante excrescência desapareceu e nem mais se pode falar no Decreto n.º 510, como ainda no de n.º 925, eis que hoje está o assunto inteira e exclusivamente regulado pelo novo Código Penal Militar, vigente ao se verificar o delito, de que cogitam os presentes autos.

Enquanto ao delito, embora culposo, praticado por policial contra outro, parece manter caráter militar, em face do art. 6.º, n.º II, do dito Código: cometido por militar, em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação; se fôsse contra civil, sòmente prevaleceria tal aforamento se o autor militar estivesse em lugar sujeito à administração militar, em serviço ou em formatura, durante o período de manobras ou exercício no campo (*b* e *c*), não podendo a expressão "serviço" permitir tal elastério, a ponto de alcançar, *v. g.*, o trânsito de veículos, destinado a levar tropas para qualquer fim (ver decisões desta Côrte *in Arqu. Jud.*, vols. 54, pág. 280, e 65, pág. 376).

No que toca, porém, ao delito praticado por civil contra militar, o n.º III do mesmo artigo faz as seguintes exigências: contra o patrimônio ou a ordem administrativa militar — em lugar sujeito à administração militar, contra o militar em formatura ou durante o período de exercício ou manobras no campo, ou ainda contra militar em função da natureza militar.

Ora, na espécie, o fato não se enquadraria em qualquer dessas modalidades — lesões corporais graves de policiais, ainda que transportados em serviço, atribuídas em parte à culpa de um motorneiro; não seria necessário indagar se os torneios esportivos envolvem serviço de natureza militar, previsto regularmente — seria necessário que caracterizassem algo mais — uma *função* de natureza militar, o que, na espécie, a meu ver, não ocorre diante da diferença que envolve o emprêgo daquela palavra, menos ampla ainda do que *serviço*.

Destarte, não há como deixar de se cindir o processo, ainda que com todos os inconvenientes de possível dissídio de decisões — e a providência ordenada, não apenas pelo art. 82 da lei de organização judiciária militar de 1938, segundo a qual os civis co-réus em crime militar em tempo de paz respon-

dem no fôro comum, salvo se se tratar de delito definido em lei contra a segurança externa do Estado ou contra as instituições militares (ac. desta Côrte *in Arq. Jud.*, vol. 57, pág. 160), mas ainda e sem restrições pelo Código de Processo Penal de 1941, art. 79.

Em face do exposto, tenho de aceitar, embora como *fis aller*, derivado da lei, a solução oferecida pelo juiz suscitante — o conflito é procedente para que sejam processados separadamente o civil pela Justiça comum e o policial pela Auditoria da Polícia Militar, embora pelo mesmo fato, sôbre o qual correram, aliás, em separado, dois inquéritos.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator demonstrou muito bem que, no caso, não há como deixar de cindir os dois processos, para efeito de competência. Ressalvou o ponto de vista da competência da Justiça Militar, para os delitos pròpriamente militares das praças da Polícia Militar do Distrito Federal; mas, na espécie, em face das características que S. Excia. apontou, a matéria está adstrita à competência específica da justiça comum. Por isso, concluo, também, com S. Excia., dando pela procedência do conflito e pela competência que S. Excia. definiu, tendo em vista a divisão do processo.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator, no seu luminoso voto, invocou um caso do Estado de Minas Gerais, em que S. Excia., desde logo, entendia haver conflito de jurisdição, passível de nosso julgamento. Naquela oportunidade, tive, pesarosamente, de divergir de S. Excia., atendendo a que o conflito se abria entre dois órgãos da justiça local, cabendo, assim, a sua decisão ao Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, e não a nós. No caso dos autos, o problema é outro, porque, de qualquer maneira, a Justiça Militar está subordinada ao Supremo Tribunal Militar, com sede no Rio de Janeiro. Nessa hipótese, anomalia ou não, não se trata de órgão da Justiça local, pelo que não me aparto da conclusão de seu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente a justiça comum para julgar o civil e a justiça militar para julgar o policial, unânimemente.